

Aprovado em 30/7/65
Processo nº 9410
em 30/7/65

DISPÕE SÔBRE OS AR-
RUAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BUTIÁ, NO USO DAS ATRIBUI-
ÇÕES QUE LHE CONFERE O ARTIGO 100, INCISO 1º LETRA "H", DA LEI ORGÂNICA,
MUNICIPAL, FAZ SABER QUE ESTA DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - TODO NOVO ARRUAMENTO EM LOTES URBANOS, SUBURBANOS
GERAIS REGER-SE-Á PELOS DISPOSITIVOS DESTA LEI.

ARTIGO 2º - O INTERESSADO EM LOTEAR DEVE, INICIALMENTE, REQUE-
RER LICENÇA PARA ÊSSE FIM, CARACTERIZANDO QUAL A FUNÇÃO DO LOTEAMENTO O
TENDO PROVA DE DOMÍNIO E PLANTA DA PROPRIEDADE, EM ESCALA DE 1:2.000,
INCLUA, ALÉM DOS DADOS DA MEDIÇÃO, AS CONFRONTAÇÕES, A LOCALIZAÇÃO
DA DAS VIAS PÚBLICAS LÍMITROFES E A TOPOGRAFIA DO TERRENO, COM CURVAS
NÍVEL DE METRO EM METRO. O SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO SÓ DEFERIRÁ ÊS-
PEDIDO INICIAL QUANDO O USO PREVISTO SEJA DETERMINADO PELO PLANO DI-
RETOR E TÔDAS AS OUTRAS EXIGÊNCIAS LEGAIS SEJAM OBSERVADAS.

§ ÚNICO - AO CONCEDER APROVAÇÃO PRELIMINAR O SERVIÇO DE OBRAS
E VIAÇÃO DETERMINARÁ A LOCALIZAÇÃO DAS VIAS GERAIS QUE CRUZAM OU TANGEN-
TAM A ÁREA ARRUADA.

ARTIGO 3º - OBTIDA A APROVAÇÃO PRELIMINAR, O LOTEADOR APRESEN-
TARÁ O ANTE-PROJETO DE ARRUAMENTO O LOTEAMENTO, NA MESMA ESCALA, EM TRÊS
FOLHAS, CONTENDO O TRAÇADO DAS RUAS, A DIVISÃO EM LOTES E SUA NUMERAÇÃO E
CÁLCULO APROXIMADO DA SUPERFÍCIE DE CADA UM.

ARTIGO 4º - DEPOIS DE APROVADO O ANTE-PROJETO E FEITA SUA LOCA-
LIZAÇÃO NO TERRENO, DEVERÁ SER APRESENTADO, PELO LOTEADOR, O PROJETO DEFINI-
TIVO, NA MESMA ESCALA, COM A NUMERAÇÃO DOS QUARTERÕES E LOTES E O CÁL-
CULO EXATO DAS SUPERFÍCIES DÊSTES OS PERFIS LONGITUDINAIS E TRANSVERSAIS
NECESSÁRIOS PARA AS RUAS, ACOMPANHADO DO QUE SEGUE:

A) - PROJETO COMPLETO DARÊDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, MOSTRANDO
O PONTE DE ABASTECIMENTO, O SISTEMA DE TRATAMENTO, A DIAMETRAGEM DAS
CONDUÇÕES, CLASSE DOS MATERIAIS EMPREGADOS E DEMAIS DETALHES.

B) - PROJETO COMPLETO DA RÊDE PLUVIAL, COM A DIAMETRAGEM DA CA-
DAVIDE, MATERIAIS EMPREGADOS E DEMAIS PORMENORES.

C) - TIPO DE PAVIMENTAÇÃO E CLASSE DOS MATERIAIS A SEREM EMPRE-
GADOS.

D) - PROJETO DA RÊDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E PARTICULAR.

E) - PROJETO DAS OBRAS DE ARTE.

ARTIGO 5º - OS PROJETOS SERÃO ENCAMINHADOS À CÂMARA MUNICIPAL
ACOMPANHADOS DE UM PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E DE UMA MINUTA DE TÊRMO DE
COMPROMISSO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS PÚBLICAS E GARANTIAS DO USO ESTABELE-
CIDO PARA OS LOTES, DENTRO DO TÊRMO, UMA VEZ APROVADO PELO LEGISLATIVO.

ARTIGO 69 - NÃO PODERÃO SER ARRUADOS OS TERRENOS ALAGADIÇOS E ÀS INUNDAÇÕES, SEM QUE SEJAM ATERRADOS ATÉ A COTA LIVRE DE EN-
 ENTES E DE ASSEGURAREM O PERFEITO ESCOAMENTO DAS ÁGUAS; AS OBRAS NECES-
 SARIAS SERÃO EXECUTADAS JUNTAMENTE COM AS DAS VIAS PÚBLICAS A SEREM ABER-

ARTIGO 70 - A PREFEITURA NÃO LICENCIARÁ CONSTRUÇÕES NOS LOTES QUE AS OBRAS E MELHORAMENTOS PREVISTOS PELOS PROJETOS ESTEJAM TODOS CONCLUÍDOS, RECEBIDOS PELA PREFEITURA E JULGADOS DE ACÔRDO COM AS CLÁUSU-
 LAS DO TÊRMO DE COMPROMISSO ASSINADO.

§ 1º - NOS GRANDES ARRUAMENTOS E DESDE QUE OS PROJETOS APROVADOS SEM O ANTECIPAM, PODERÁ A PREFEITURA ACEITAR O LOTEAMENTO DE FORMA PAR-
 CIAL POR QUARTEIRÕES DESDE QUE OS MELHORAMENTOS TOTAIS NÊLE INTRODZI-
 REM ESTEJAM EM CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO PELOS ADQUIRENTES.

§ 2º - NAS PARTES JÁ RECEBIDAS PELA PREFEITURA, SERÃO AFIKADAS
 ETIQUETAS COM DIZERES EM LÊTRAS VERMELHAS: "ESTÁ EM CONDIÇÕES DE SER CONS-
 IDO".

ARTIGO 80 - A PREFEITURA FISCALIZARÁ RIGOROSAMENTE E DE FORMA
 META A EXECUÇÃO DO PROJETO, SUBMETENDO A TESTES A PAVIMENTAÇÃO E OUTROS
 MELHORAMENTOS ANTES DE OS RECEBER.

§ 1º - O LOTEADOR DOARÁ AO MUNICÍPIO, SEM ÔNUS PARA ÊSTE, POR -
 PÚBLICO, OS ESPAÇOS OCUPADOS PELAS RUAS E DEMAIS LOGRADOUROS PÚBLI-

§ 2º - NENHUMA RUA OU LOGRADOURO PODERÁ RECEBER DENOMINAÇÃO EN-
 TO NÃO FOR ENTREGUE.

ARTIGO 90 - PARA OS ARRUAMENTOS SÃO EXIGIDAS AS SEGUINTE CON-
 DIÇÕES:

A) - PERCENTAGEM MÍNIMA DE VERDE PÚBLICO DE 10% (DEZ POR CENTO)
 ÁREA TOTAL DA ZONA URBANA E 15% (QUINZE POR CENTO) NA ZONA SUBURBANA
 RURAL, CABENDO À PREFEITURA DETERMINAR, DENTRO DA GLEBA A LOTEAR A ÁREA
 MAIS APROPRIADA PARA ÊSSE FIM.

B) - PARA OS QUARTEIRÕES DE USO RESIDENCIAL: FORMA RETÂNGULAR, -
 COM MEDIDA MENOR DE 50M (CINQUENTA METROS) A 70M (SETENTA METROS) (EQUI-
 VALENTE A DOIS FUNDOS DE LOTES) A MAIOR MÁXIMA DE 360M (TREZENTOS E SES-
 SENTA METROS). SENDO O COMPRIMENTO MAIOR DE 150M (CENTO E CINQUENTA ME-
 TROS) DEVERÁ HAVER UMA PASSAGEM PARA PEDESTRES E, NO COMPRIMENTO MÁXIMO,
 DEVERÁ HAVER UMA PASSAGEM PARA PEDESTRES E, NO COMPRIMENTO MÁXIMO,

C) - OS LOTES DEVERÃO TER A FRENTE MÍNIMA DE 10M (DEZ METROS) E
 ÁREA MÍNIMA DE 300M² (TREZENTOS METROS QUADRADOS). PARA OS QUARTEIRÕES
 DE USO INDUSTRIAL: ÁREA MÍNIMA DE 10.000M² (DEZ MIL METROS QUADRADOS) E
 COMPRIMENTOS MÍNIMOS DE 600M² (SEISCENTOS METROS QUADRADOS).

ARTIGO 100 - AS RUAS SERÃO DOS SEGUINTE TIPOS:

A) - AVENIDAS GERAIS, COM 30M (TRINTA METROS) DE LARGURA, COM
 LARGURAS VARIÁVEIS.

B) - AVENIDAS LOCAIS, COM 22M (VINTE E DOIS METROS), SENDO 12M
 DE LARGURA DE CAIXA E 10M (DEZ METROS) DE PASSEIOS ARBORIZADOS, COM -
 INCLINAÇÃO MÁXIMA DE 7% (SETE POR CENTO) E RAIOS MÍNIMOS DE 150M (CENTO E CIN-
 QUENTA METROS).

C) - RUAS LOCAIS AJARDINADAS, COM LARGURA DE 16M (DESESSEIS --
ROS), SENDO 9M (NOVE METROS) DE CAIXA E 7M (SETE METROS) DE PASSEIOS,
PA MÁXIMA DE 8% (OITO POR CENTO) O RAIO MÍNIMO DE 60M (SESSENTA ME--

D) - RUAS DE HABITAÇÃO, QUE PODEM SER CONTÍNUAS OU EM "CUL-DE-
", COM A LARGURA DE 12M (DOZE METROS), SENDO 7M (SETE METROS) DE CAIXA.
O UM "CUL-DESAC", NÃO PODERÃO TER MAIS DE 150M (CENTO E CINQUENTA ME-
S) DE COMPRIMENTO E SERÃO TERMINADAS POR UM LARGO COM O DIÂMETRO DE-
(VINTE METROS), COM CAIXA DE RODAGEM DE 7M (SETE METROS), RAMPA MÁ-
A DE 10% (DEZ POR CENTO) E RAIO DE 30M (TRINTA METROS).

E) - AS PASSAGENS PARA PEDESTRES, QUE NÃO PERMITEM TRÁFEGO PA-
CÍCULOS, TERÃO LARGURA MÍNIMA DE 4M (QUATRO METROS) E MÁXIMA DE 8M
TO METROS). QUANDO A RAMPA FOR MAIOR DE 10% (DEZ POR CENTO) DEVERÃO
TRATADAS COM ESCADARIAS.

ARTIGO 11º - FICAM DELIMITADAS AS ZONAS PARA AS DIVERSAS DELI-
ÇÕES:

A) - DENTRO DA ZONA LIMITADA,

PELO SUL

COMEÇANDO PELA BR 37, VINDO PELA ESTRADA GERAL ATÉ A ESQUINA -
RUA DA REPÚBLICA.

PELO LESTE

COMEÇANDO PELA RUA DA REPÚBLICA, SEGUINDO PELA RUA POLÔNIA ATÉ
TRAVESSA VELOCINO E DESTA PELA TRAVESSA CIRÍACO ATÉ O ENTRONCAMENTO -
A RUA DA COOPERATIVA SEGUINDO POR ESTA, ATÉ A AVENIDA FARROUPILHA E
A AVENIDA FARROUPILHA ATÉ A ESQUINA DA TRAVESSA ALEXANDRE YUGUEIROS.

PELO NORTE

COMEÇANDO PELA TRAVESSA ALEXANDRE YUGUEIROS E SEGUINDO PELA AVE
BENTO GONÇALVES, ATÉ A ENTRADA DA PRAÇA, DA IGREJA SANTA BARBARA, -
VINDO POR ESTA ATÉ O ENTRONCAMENTO DA RUA AZENHA E DAI ATÉ OS TRILHOS
ESTRADA DE FERRO JACUI E COSTEANDO POR ESTA ATÉ A RUA DO COMÉRCIO.

PELO OESTE

COMEÇANDO NA RUA DO COMÉRCIO, COSTEANDO OS TRILHOS DA ESTRADA DE
RO JACUI ATÉ O R I E DAI ATÉ ENCONTRAR A BR 37 NOVAMENTE. SÔMENTE SERÁ
MITIDA A PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS COM PARALELEPÍPEDOS, CONCRETO -
ASFALTO.

B) - FÓRA DESTA ZONA SÔMENTE SERÁ PERMITIDA, NO MÍNIMO, A PAVI-
TAÇÃO COM PEDRA IRREGULAR.

§ 1º - NA ZONA DESCRITA NO ÍTEM "A" FICARÁ PROÍBIDA A ABERTURA
NOVAS RUAS OU RELOTEAMENTOS, ENQUANTO A PREFEITURA NÃO ELABORAR UM --
NO GERAL E COMPLETO DE URBANISMO, REFERENTE À MESMA ZONA.

ARTIGO 12º - ÀS EXIGÊNCIAS QUANTO À CANALIZAÇÃO SÃO AS DAS NOR-
ESTABELECIDAS PELO SERVIÇO DE OBRAS E VIAÇÃO.

ARTIGO 13º - A ILUMINAÇÃO PÚBLICA É PRIVATIVA DA PREFEITURA. A
E ELÉTRICA DENTRO DOS LOTEAMENTOS É EXECUTADA PELA COMPANHIA CONCESSIO
RIA A PEDIDO DOS LOTEADORES, QUE DEPOSITARÃO NA COMPANHIA CONCESSIONÁ-
A CAUÇÃO EXIGIDA PELA EMPRESA PARA GARANTIA DO CONSUMO MÍNIMO.

ARTIGO 14º - OS PROJETOS DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DEVEM --
OBRIGATORIAMENTE SER EXAMINADOS PELO SERVIÇO DE OBRAS PÚBLICAS E VIAÇÃO.

ARTIGO 15º - CORRERÃO POR CONTA EXCLUSIVA DO INTERESSADO AS DES-
PESAS COM AS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS COM A REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA,
EXCLUSIVE COM O EMPLACAMENTO DA VIA PÚBLICA, UMA VEZ DENOMINADA.

ARTIGO 16º - OS ARRUAMENTOS DESPACHADOS NA VIGÊNCIA DESTA LEI --
DEVERÃO TER INÍCIO AO PRAZO DE 6 (SEIS) MESES E ULTIMADOS ATÉ 5 (CINCO)
DIAS MÁXIMO, COMPETINDO AO SERVIÇO DE OBRAS PÚBLICAS E VIAÇÃO FIXAR O --
PRAZO DE ACÓRDO COM AS PROPOSIÇÕES DO LOTEAMENTO.

ARTIGO 17º - OS PROCESSOS DE ARRUAMENTO, EM TÔDAS AS SUAS FASES
NÃO PODERÃO PERMANECER MAIS DE CINCO (CINCO) DIAS EM CADA ÓRGÃO DA PRE-
FECTURA QUE NELA INTERVENHAM.

§ ÚNICO - QUANDO, POR MOTIVOS EXCEPCIONAIS, FOR ULTRAPASSADO --
ESTE PRAZO, DEVERÁ O ATRASO SER JUSTIFICADO NO PROCESSO.

ARTIGO 18º - POR INFRAÇÃO DE QUAISQUER DAS DISPOSIÇÕES DESTA --
LEI, A PREFEITURA APLICARÁ MULTAS DE Cr\$ 100.000 (CEM MIL CRUZEIROS) A --
Cr\$ 500.000 (QUINHENTOS MIL CRUZEIROS).

ARTIGO 19º - PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSU-
MIDAS PELOS PROPRIETÁRIOS, BEM COMO DAS MULTAS, FARÃO OS MESMOS UMA CAU-
ÇÃO NA PREFEITURA, NA IMPORTÂNCIA DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DAS --
OBRAS A REALIZAR, COM O MÍNIMO DE Cr\$ 100.000 (CEM MIL CRUZEIROS).

§ 1º - A CAUÇÃO PODERÁ SER FEITA EM DINHEIRO, EM APÓLICES DA DI-
VIDA PÚBLICA OU EM FIANÇA BANCÁRIA.

§ 2º - O LOTEADOR PERDERÁ A CAUÇÃO EM FAVOR DO MUNICÍPIO, ALÉM
DE RESPONDER PELAS DEMAIS INJUNÇÕES LEGAIS, SE NÃO CONCLUIR A OBRA NO PRA-
ZO FIXADO NO TÊRMO DE COMPROMISSO.

ARTIGO 20º - OS SERVIDORES ENCARREGADOS DA VERIFICAÇÃO, UMA VEZ
CONCLUÍDAS AS OBRAS NOS ARRUAMENTOS, INFORMARÃO DEVIDAMENTE, NO PROCESSO,
SUA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

ARTIGO 21º - OS REQUERENTES PODERÃO RECLAMAR AO PREFEITO DO NÃO
CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE TRAMITAÇÃO IMPOSTOS POR ESTA LEI.

ARTIGO 22º - NOS LOTEAMENTOS COM MAIS DE CEM (100) LOTES, FICA
OBRIGATÓRIA A DOAÇÃO DA ÁREA DE 600M² (SEISCENTOS METROS QUADRADOS) À --
PREFEITURA, PARA A CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR.

ARTIGO 23º - ENQUANTO NÃO FÔR ELABORADO O PLANO DIRETOR DA CI-
DADE DE BUTIÁ, FICARÁ A CARGO DO SERVIÇO DE OBRAS PÚBLICAS, O PRONUNCIA-
MENTO SÔBRE A CONVENIÊNCIA OU NÃO DA APROVAÇÃO DO LOTEAMENTO SOLICITADO,
JUSTIFICANDO O SEU PONTO DE VISTA.

ARTIGO 25º - OS EFEITOS DESTA LEI, ATINGIRÃO TODOS LOTEAMENTOS,
JÁ SEJA NÃO APROVADOS POR ESTA PREFEITURA.

ARTIGO 26º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICA-
ÇÃO, NÃO REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE JUNHO DE 1965

JOSÉ FREDOLINO LEINDECKER
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 30 DE JUNHO DE 1965
SECRETARIA

Parque da Comissão
de Constituição e Justiça
Wach eucunham
de Constituição no
referred project de lei
legislative
1º Relator
2º Relator
Presidente
Parque da Comissão de
Cobranças Públicas e Serviços
Enquanto
Custamos favorável
necessidade de uma
cidade com circun
aproximada
1º Relator
2º Relator